



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Processo: TC-001391/026/14.
Interessado: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia – PAULIPREV.
Município: Paulínia.
Matéria em Exame: Balanço Geral do Exercício de 2014.
Responsável: Mario Lacerda Souza – Presidente à época.
Instrução: UR-3 – Campinas / DSF-I.
Advogados: Gustavo George de Carvalho, OAB/SP nº 206.757; João Carlos Bertini Ferreira, OAB/SP nº 228.091.

RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2014 do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia – PAULIPREV. A fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

Item A.1 – Remuneração dos Dirigentes e Conselhos:

- solicitação do Órgão não atendida por alguns conselheiros quanto à entrega da cópia da declaração de bens nos termos da Lei Federal nº 8.249/92.

Item A.2.1 – Conselho Fiscal:

- existência de componentes do Conselho Fiscal com nível de escolaridade que, em princípio, são incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade da gestão de investimento;
- desproporcionalidade entre os conselheiros nomeados e os eleitos com reflexos na administração continuada do RPPS;
- ausência de assinatura de conselheiro nos pareceres de 2014 evidenciando discordância, sem explicitação dos motivos.

Item A.2.2 – Apreciação das Contas por Parte do Conselho de Administração:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

- existência de componentes do Conselho de Administração com nível de escolaridade que, em princípio, são incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade da gestão de investimento.
- não apreciação das contas anuais conforme disposto no inciso XI do artigo 53 da lei Complementar nº 18/2001;
- desproporcionalidade entre os conselheiros nomeados e os eleitos com reflexos na administração continuada do RPPS.

Item A.2.3 – Comitê de Investimentos:

- certificação – CAP-10 – não abrange a maioria, conforme disposto na alínea “e” do § 1º do art. 3º-A da Portaria MPS nº 440 de 11/10/2013;
- rentabilidade real no exercício fiscalizado abaixo da meta de juros reais de 6% a.a.

Item B.1.3 – Fiscalização das Receitas:

- não realização de receitas com compensação previdenciária no exercício fiscalizado decorrente de pendências não solucionadas junto à Previdência Social.

Item B.1.4 – Dívida Ativa:

- existência de dívida ativa em 31/12/2014 decorrente do não repasse de contribuições patronais de responsabilidade da Prefeitura.

Item B.3.1 – Benefícios Concedidos:

- concessão de aposentadorias com inclusão de verbas na memória de cálculo em desacordo com a legislação vigente;
- promulgação de lei no exercício fiscalizado alterando a forma da concessão do valor do auxílio-doença incompatível com a legislação então vigente;
- recenciamento previdenciário não efetuado no exercício fiscalizado.

Item B.4 – Segurança Patrimonial e de Dados:

- ausência de sistema protegido de digitalização dos documentos de investimento, concessão de benefícios para recuperação em caso de sinistro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Item C.2.4 – Execução Contratual:

- relatórios emitidos pela Plena Construtora com informações insuficientes na abrangência dos fundos e composição da carteira para decisão de movimentação em 2014;
- contratação sucessiva da Plena Consultoria demonstrando direcionamento do processo de dispensa;
- preços irrisórios contratados com a Plena, não condizentes com o volume financeiro a ser administrado;
- indícios de continuidade em procedimento lesivo ao RPPS.

Item D.2 – Fidedignidade dos dados Informados ao Sistema AUDESP:

- divergências apuradas entre os dados informados pela Origem e os apurados pelo Sistema AUDESP;
- Incorreções nos registros dos investimentos da Entidade.

Item D.3 – Pessoal:

- inexistência de quadro de pessoal próprio em 31/12/2014 com riscos de continuidade permanente dos serviços executados.

Item D.6 – Gestão dos Investimentos:

- qualificação dos responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS não atende ao disposto no artigo 2º, da Portaria MPS nº 519, de 24/08/2011;
- baixa capacitação/formação universitária de integrantes responsáveis pela gestão dos recursos;
- ausência de análise criteriosa pelos responsáveis pela gestão dos recursos em decisões de investimento 2014 em fundo direcionados pela empresa de consultoria;
- decisões dos responsáveis, em caso concretos, contrariando o disposto no inciso III do artigo 58, da Lei Complementar nº 18/2001;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

- atuação do Conselho de Administração em aplicações iniciais em 2014 em desacordo com o inciso IV do artigo 53 da Lei Complementar nº 18 de 09 de outubro de 2001.

Item D.6.1 – Posição de Investimentos:

- inconsistência de saldo apresentado no extrato e no registro contábil quanto ao fundo 48 – Ático FI;

- existência na carteira do RPPS do fundo PIATÃ em processo de liquidação com encerramento para 2022.

- existência de aplicações em fundos iniciais em 2014 com indícios de gestão temporária, ações nocivas e prejudiciais ao RPPS quanto:

1 – aplicações em fundos suspeitos do grupo Ático que apresentam composição da carteira com indícios de empresas fictícias, suspeitas; prazo de resgate entre 6 a 7 anos, com potencial prejuízo total ao RPPS;

2 – aplicações em 2014 em demais fundos com prazo de resgate de 8, 9 anos e indeterminado evidenciando risco desnecessário e potencial prejuízo futuro;

3 – existência de aplicação no fundo FP1, oriundo de fundos problemáticos, indicando prejuízo concreto para o RPPS.

Item D.6.2 – Gestão própria:

- ausência de elevado padrão ético de conduta nas operações relativas aos fundos suspeitos do Grupo Ático.

Item D.6.3 – Análise da Documentação dos Investimentos:

- ausência de relatórios com análise adequada e abrangente para escolha dos investimentos em 2014;

- ausência nos site da CVM de lâminas de alguns fundos aplicados em 2014.

Item D.6.4 – Resultado dos Investimentos:

- rentabilidade da carteira de investimentos abaixo da meta atuarial exigida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

Após as notificações de praxe, o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia – PauliPrev apresentou suas justificativas acompanhadas de documentação correlata, as quais foram acostadas às fls. 90/98. Em pequena síntese, relata que o atual prefeito, Senhor José Pavan Junior, somente assumiu o Poder Executivo do Município de Paulínia há pouco mais de 01 (um) ano, após decisão da Justiça Eleitoral. Descreve que diante do relatório apresentado foram adotadas diversas medidas visando atender aos quesitos desta Egrégia Corte de Contas e que certamente na prestação de contas do exercício de 2015 já trarão pormenorizados a sua eficiência e adequação. Por fim, esclarece que muito embora o relatório conclua pela ausência de padrão ético de conduta em algumas operações, essas ocorreram anteriores à atual gestão, e, embora a consequência reverbere sobre a atual gestão, a esta cabe somente remediar as consequências dos atos praticados, cuja observância dos ditames que devem ser observados pela Administração Pública.

Para melhor saneamento da matéria, notifiquei a origem para apresentar a cópia do Parecer Atuarial atinente ao exercício examinado e esclarecer a situação.

Em resposta, a entidade manifestou-se às fls. 101/132 apresentando avaliação atuarial relativa ao exercício examinado, o qual determina várias recomendações para o sistema próprio de previdência.

No relatório complementar, a Fiscalização apontou déficit atuarial de R\$ 636.620.056,06 e taxa de juros inferior à apresentada na avaliação atuarial de 2014, prejudicando a redução do déficit atuarial previsto (fls. 138/141).

Diante das conclusões da Unidade Técnica, notifiquei novamente a origem para tomar conhecimento do relatório complementar e apresentar as justificativas de interesse (fl.143). No entanto, a entidade previdenciária e os responsáveis resolveram permanecer inerte.

Considerando que o gestor à época, Senhor Mário Lacerda Souza, não se manifestou nos autos, determinei sua notificação pessoal, a qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

restou infrutífera, haja vista que o servidor deste Tribunal não logrou êxito em localizá-lo (fls. 144/145). Por fim determinei que fosse expedida notificação por edital, da qual também não obtive respostas.

Encaminhados os autos com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não fora selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (fl. 98 verso).

Em decisão às fls. 151/159 proferi sentença no sentido da irregularidade das contas em exame, conforme art. 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo responsável, a Eg. Primeira Câmara negou provimento ao apelo, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (fls. 287/298). Todavia, posteriormente acolheu embargos de declaração para reconhecer a nulidade da sentença *a quo* por cerceamento de defesa (fls. 319/327).

Em cumprimento ao v. Acórdão, notifiquei o Senhor Mario Lacerda Souza para, querendo, apresentar justificativas no prazo de 30 dias (fl. 339).

Em resposta, apresentou seus esclarecimentos e alegações de defesa, que foram acostadas às fls. 333/407.

Em vista do requerido, concedi prazo adicional para, querendo, apresentasse documentação complementar. Em vista do despacho, foram acrescentadas petição e documentação correlata (fls. 409/498).

É o relatório.

DECISÃO

Preliminarmente, indefiro o requerimento da entidade previdenciária para oitiva dos membros do Comitê de Investimentos, bem como perícia financeira em todos os investimentos apontados pela Fiscalização, uma vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

que, conforme já tinha me posicionado (fl. 408), não cabe a este Tribunal de Contas tais atribuições.

No mérito, incidiram fatos novos após a sentença de fls. 151/159 que foram capazes de mudar o desfecho da decisão, agora para aprovação.

A circunstância de alguns membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração não possuírem escolaridade de nível superior por si só não enseja irregularidade, haja vista que o art. 8º B da Lei Federal nº 9.717/98 exige formação superior apenas para os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência. Para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos requer apenas os requisitos dos incisos I e II do aludido artigo. *In verbis*:

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IV - ter formação superior. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. **Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput** deste artigo **aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos** da unidade gestora do regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#) *Obs. grifei*

Afasto, portanto, tal crítica.

Nesta ocasião, relevo também as falhas atinentes às inadimplências das obrigações em atraso, alçando-as ao campo das ressalvas.

É que neste lapso houve a edição da Medida Provisória nº 778, de 16.05.2017, transformada na Lei Federal nº 13.485, de 02.10.2017, bem como a Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda passando a permitir que os débitos previdenciários, inclusive de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, fossem pagos em até 200 (duzentos) meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

Em face dessa nova configuração do panorama processual, este Tribunal de Contas passou a relevar os débitos previdenciários anteriores a 2017, tanto do Regime Geral, quanto do Regime Próprio de Previdência Social, a exemplo do decidido no Pedido de Reexame tratado no TC-39/026/14, sob relatoria do eminente Conselheiro Dr. Renato Martins Costa.

Relevo também as críticas sobre a execução contratual e na gestão dos investimentos e posição dos fundos em vista da farta documentação acrescida pela defesa. Inclusive, a meu ver, a regulação e a supervisão do mercado de valores mobiliários competem à CVM (comissão de Valores Mobiliários) e à Abima (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais).

Ademais, a Fiscalização atestou que as aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010 (artigos 7º, 8º e 9º).

Por outro lado, restaram outras falhas não justificadas, por isso reitero as conclusões anteriores, mas as conduzo ao campo das ressalvas.

Refiro-me à ausência de **compensação financeira – COMPREV** junto ao Regime Geral de Previdência Social, fato que compromete a efetiva fiscalização das receitas próprias e corrobora para o insuficiente resultado financeiro frente à reavaliação atuarial efetuada.

Aliás, conforme bem observado pela Fiscalização, a autarquia enfrenta elevado déficit atuarial, em perigosa ascensão nos últimos exercícios. Os indicadores mostram que as medidas propostas nas reavaliações atuariais não estão surtindo efeito, trazendo perigo à viabilidade do plano, necessitando de providências concretas e urgentes para recuperação financeira da entidade previdenciária, sob pena de futuras consequências seriíssimas em desfavor dos segurados.

A instrução da matéria revela que o déficit atuarial no exercício de 2014 alcançou R\$ 636.620.056,06.

A situação é grave, pois, em caso de insolvência do RPPS, o Município encontrará dificuldades para honrar os compromissos com os inativos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

conforme determina o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998, pois certamente causará significativo déficit orçamentário do ente federativo, o que, conseqüentemente, faria disparar o estoque da sua dívida fiscal líquida.

As circunstâncias revelam ainda desatendimento ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal, que assegura o regime próprio de previdência aos servidores públicos ativos e inativos desde que observados critérios que preservam o **equilíbrio financeiro e atuarial** do plano. Situações análogas têm causado desaprovação das contas por esta Casa, a exemplo do TC-2946/026/09, dentre outros.

Portanto, estudos devem ser elaborados, englobando o Poder Público, a direção e os conselhos da autarquia, juntamente com os segurados para deliberação sobre a viabilidade da manutenção do regime próprio de previdência municipal e discutir as saídas possíveis, sob pena de risco concreto de serem prejudicados os pagamentos dos benefícios previdenciários em um futuro próximo.

Assim, recomendações devem ser endereçadas à origem para adoção de medidas concretas para se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano e redução do déficit acumulado.

E ainda, a Fiscalização apurou *in loco* que a entidade previdenciária ainda não **providenciou a certificação CPA-10** para a maioria dos membros Comitê de Investimentos. A conduta da direção, portanto, foi de encontro à Portaria MPS Nº 519, de 24 de agosto de 2011 (e suas alterações), a qual exige maior participação dos órgãos deliberativos da instituição para gerenciamento das aplicações financeiras dos recursos previdenciários.

Tornou-se imprescindível a manutenção do Comitê de Investimentos independente e participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. Inclusive a sua composição e funcionamento devem ser objetivamente estabelecidos em ato normativo pelo ente federativo, conforme requisitos estabelecidos no art. 3º-A da Portaria MPS Nº 519/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

Ademais, nos termos do inciso V do art. 3º do mesmo diploma legal, é dever da Administração Pública elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS, a aderência à política anual de investimentos e suas revisões, submetendo-os às instâncias superiores de deliberação e controle.

As questões envolvendo os benefícios concedidos devem ser tratadas nos autos específicos autuados para esse fim; a promulgação de leis não é de competência do gestor da entidade previdenciária. Por isso também afastado tais críticas.

Os demais apontamentos, por ser de ordem formal e não haver notícias de prejuízo concreto à gestão, podem ser relevados.

Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a CF/88, art. 73, § 4º c/c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual 979/2005 e Resolução TCE/SP nº 2/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS**, as contas do Instituto de Previdência dos Funcionários de Paulínia – PAULIPREV relativa ao exercício de 2014, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Em vista do art. 35 do mesmo diploma legal, **determino** ao atual dirigente para:

- a) tomar medidas efetivas, inclusive judicial, se o caso, para compelir a Prefeitura Municipal a honrar em dia o recolhimento das alíquotas patronais;
- b) tomar medidas destinadas à compensação financeira – COMPREV junto ao Regime Geral de Previdência Social;
- c) adoção de medidas concretas para se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano e redução do déficit acumulado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

d) providenciar a certificação CPA-10 para a maioria dos membros do Comitê de Investimentos.

O Acessório 1, TC-01391/126/14, deverá permanecer acompanhando os presentes autos.

Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal, arquivando-se em seguida.

C.A. Gab-VAP., em 27 de abril de 2022.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor – Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

EXTRATO DE SENTENÇA

Processo: TC-001391/026/14.
Interessado: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia – PAULIPREV.
Município: Paulínia.
Matéria em Exame: Balanço Geral do Exercício de 2014.
Responsável: Mario Lacerda Souza – Presidente à época.
Instrução: UR-3 – Campinas / DSF-I.
Advogados: Gustavo George de Carvalho, OAB/SP nº 206.757; João Carlos Bertini Ferreira, OAB/SP nº 228.091.
Sentença: Fls. 499/509

EXTRATO: Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a CF/88, art. 73, § 4º c/c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual 979/2005 e Resolução TCE/SP nº 2/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS**, as contas do Instituto de Previdência dos Funcionários de Paulínia – PAULIPREV relativa ao exercício de 2014, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação. Em vista do art. 35 do mesmo diploma legal, **determino** ao atual dirigente para: a) tomar medidas efetivas, inclusive judicial, se o caso, para compelir a Prefeitura Municipal a honrar em dia o recolhimento das alíquotas patronais; b) tomar medidas destinadas à compensação financeira – COMPREV junto ao Regime Geral de Previdência Social; c) adoção de medidas concretas para se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano e redução do déficit acumulado; d) providenciar a certificação CPA-10 para a maioria dos membros do Comitê de Investimentos. O Acessório 1, TC-01391/126/14, deverá permanecer acompanhando os presentes autos. Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

C.A.Gab-VAP., em 27 de abril de 2022.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor